



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe tem por conformidade o Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Cariacica, nos termos da Meta 19, da Lei nº 5.465/2015, Revoga a Lei Complementar nº 110, de 23 de novembro de 2021, e dá outras providências.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regime Interno desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta que visa regulamentar a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Cariacica, que tem suas bases estabelecidas nos artigos 205 e 214 da Constituição Federal; e **Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Municipal nº 5.465 de 22 de setembro de 2015, Meta 19, abaixo elencadas:**

Constituição Federal/1988 - (...);

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

214 - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

Lei Municipal nº 5.465/2015 – Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação de Cariacica – PMEC, e dá outras providências.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003800360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de Cariacica P MEC, com vigência por 10 (dez anos) anos, compreendendo o período de 2015-2025 a contar da data da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento ao disposto no Art. 214 da CF/88, da Lei 9394/96 e da Lei 4373/2006.

Meta 19 - Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Na mesma toada, e após descritos acima o que rege a Constituição Federal, e as leis em vigor, mostra-se fundamental a revogação da Lei Complementar nº 110/2021, que atualmente dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de cariaticica, haja vista a necessidade de atualização e consolidação da legislação municipal sobre o tema, de forma a garantir a efetividade da Meta 19 do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 4.465/2015).

Proseguindo, estas Comissões após uma análise da matéria em destaque, detectaram que a mesma contempla mecanismo de transparência, corresponsabilidade e eficiência na gestão administrativa, pedagógica e financeira das unidades escolares, sendo importante normatizar e fortalecer os processos de credenciamento de diretores e vice-diretores, a atuação dos Conselhos de Escola e a formação continuada dos gestores e membros da comunidade escolar.

Porém, é vultuoso salientar, que a norma em questão, encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 53, incisos IV e V da Lei Orgânica Municipal, que assim se encontra elencado:

Art. 53 - Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024):

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

No mesmo Diploma Legal, é meritório destacar o artigo 90, inciso XII, In verbis:

Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003800360035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

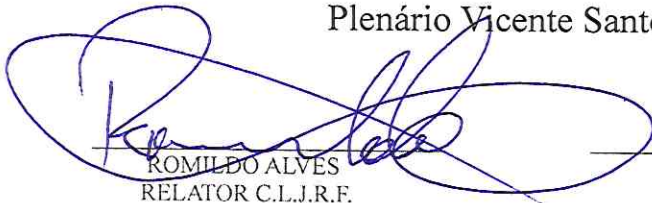
XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei...

No que tange a tramitação do Desígnio, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, e por ser competência do Executivo Municipal em elaborar matéria deste Porte, e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, estas Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como narra a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, captando assim, não haver qualquer óbice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

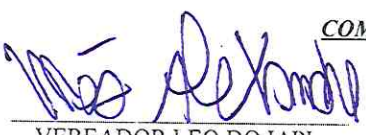
Plenário Vicente Santorio, em 26 de agosto de 2025


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

MAURO DURVAL
RELATOR C.E.S.T.


RENETO MACHADO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretarios concordando com os respectivos.


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

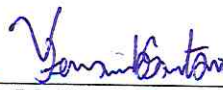
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

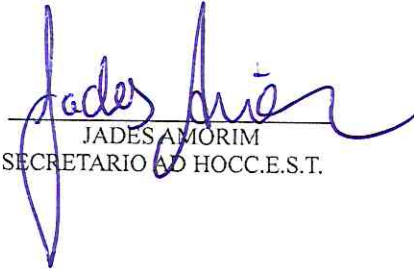

PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.


DR. FERNANDO SANTORIO
PRESIDENTE C.E.S.T.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO


JADES AMORIM
SECRETARIO AD HOCC.E.S.T.

